



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024894 - PR (2021/0368551-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO PAULO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA INSUFICIENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por corrupção passiva, com base em interceptação telefônica e relatos testemunhais.
2. O agravante foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. A revisão criminal foi julgada improcedente, por maioria, devido à insuficiência da prova nova para desconstituir o substrato probatório da condenação.
3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 283 do STF. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, argumentando que a prova nova não desconstitui o substrato probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova nova apresentada pelo agravante é suficiente para desconstituir o substrato probatório que fundamentou a condenação, sem demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, devido à necessidade de reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.
6. A prova nova apresentada não foi considerada suficiente para desconstituir o substrato probatório, pois não refuta de forma inequívoca a conduta criminosa do agente.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser restrita a casos de contradição manifesta à evidência dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo restrita a casos de contradição manifesta à evidência dos autos. 2. A prova nova deve ser capaz de refutar inequivocamente a conduta criminosa do agente para desconstituir o substrato probatório da condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Código Penal, art. 317, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016; STJ, HC n. 500.655/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 11/10/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024894 - PR (2021/0368551-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : JOAO PAULO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA INSUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por corrupção passiva, com base em interceptação telefônica e relatos testemunhais.
2. O agravante foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa. A revisão criminal foi julgada improcedente, por maioria, devido à insuficiência da prova nova para desconstituir o substrato probatório da condenação.
3. O recurso especial foi inadmitido com base nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 283 do STF. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso especial, argumentando que a prova nova não desconstitui o substrato probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prova nova apresentada pelo agravante é suficiente para desconstituir o substrato probatório que fundamentou a condenação, sem demandar reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, devido à necessidade de reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial.

6. A prova nova apresentada não foi considerada suficiente para desconstituir o substrato probatório, pois não refuta de forma inequívoca a conduta criminosa do agente.

7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como um segundo recurso de apelação, devendo ser restrita a casos de contradição manifesta à evidência dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo restrita a casos de contradição manifesta à evidência dos autos. 2. A prova nova deve ser capaz de refutar inequivocamente a conduta criminosa do agente para desconstituir o substrato probatório da condenação".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Código Penal, art. 317, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016; STJ, HC n. 500.655/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., DJe 11/10/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PAULO PEREIRA SOUZA contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, como incurso no art. 317, §1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e multa.

Em sede de apelação, a sentença foi mantida, negando-se provimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 92-101). O trânsito em julgado se deu em 11.02.2020.

A revisão criminal foi julgada improcedente por maioria de votos, com base na insuficiência da prova nova para desconstituir o substrato probatório que fundamentou a condenação (fls. 133-138).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 317 do Código Penal, sustentando que não houve solicitação de vantagem indevida (fls. 155-166).

O agravante sustenta que a condenação foi baseada em interceptação telefônica e que a prova nova, consistente no depoimento do condutor do veículo abordado, Claudinei de Souza Gomes Dutra, comprova que não houve solicitação de vantagem indevida (fls. 155-166).

O recurso foi inadmitido ante a incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ e 283 do STF (fls. 175-178).

A defesa agravou (fls. 189-198).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso especial, argumentando que a prova nova não é capaz de desconstituir o substrato probatório que fundamenta a condenação (fls. 248-251).

No presente agravo regimental, a defesa repisa os fatos e argumentos vertidos no recurso especial, defendendo que o depoimento da vítima, apresentado como prova nova, é suficiente para afastar a condenação, não demandando reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos (fls. 265-273).

Pede, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja revisada a decisão agravada que não deu provimento ao agravo em recurso especial interposto, para que seja provido, caso contrário, a submissão do presente agravo interno para julgamento por órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a Defesa, em síntese, o provimento do agravo regimental de modo a ver reformada a decisão monocrática para conhecer do recurso especial.

Com efeito, a decisão impugnada analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados e concluiu pela impossibilidade de conhecimento, notadamente ante à impossibilidade de reexame fático-probatório, restando afastado o pleito desconstitutivo da sentença penal condenatória.

Além disso, conforme já esclarecido na decisão agravada, ainda que não se aplicasse ao caso o óbice da Súmula n. 7 do STJ, restaria inviabilizado o pleito

revisional, diante do que justificado no acórdão impugnado pelo recurso especial, ao fundamento central de que a prova nova não foi capaz de desconstituir o substrato probatório que fundamentou a condenação. Destaca-se (fl. 137):

“[...] Assim, cotejando o material cognitivo, tem-se que a referida prova nova não é capaz de desconstituir o substrato probatório que fundamenta a condenação, pois a versão fática apresentada por Claudineise mostra inconclusiva e duvidosa, portanto, incapaz de rechaçar a materialidade e autoria delitiva já sedimentadas pelo duplo grau de jurisdição, com base em registro de conversa captada em interceptação telefônica e também em relatos testemunhais. Vale dizer, a prova nova apta a ensejar a procedência da revisão criminal deve ser revestida de grandeza probatória que, por si só, seja capaz de refutar a conduta criminosa do agente e firmar inequivocamente a sua inocência. Não basta, desse modo, a apresentação de elementos de convicção capazes de, no máximo, suscitar dúvida, porquanto essa, em sede de revisão criminal, resolve-se em favor da coisa julgada e não em benefício do réu. [...]”.

Como se vê, a condenação não foi lastreada unicamente no depoimento da vítima, mas também em outros elementos de convicção, como registro de conversa captada em interceptação telefônica, além de relatos testemunhais.

Reitere-se ainda que o entendimento em tela, veiculado pela Corte local, encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Nesse sentido:

"[...] 3. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

4. Nessa direção, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

5. A condenação do paciente encontrou base no acervo probatório produzido nos autos e não há que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos. Isso porque não soa razoável a nova versão apresentada pela vítima, corroborada por depoimentos de testemunhas e laudos, em cotejo com todo o arcabouço probatório, submetido à chancela de diversos profissionais judiciais e extrajudiciais, que serviu para alcançar a condenação do réu.

6. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que

se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. 69.390/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/5/2016).

7. A defesa trouxe as novas declarações da vítima, em suposta ação de justificação criminal, para alicerçar a revisão, a fim de desconstituir toda a verdade então alcançada pela robusta instrução promovida no processo de conhecimento. É frágil a motivação apresentada pela ofendida, diante do minucioso cenário de investidas sexuais por parte do agente.

8. A desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável na via estreita do writ, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior.

9. Ordem denegada." (HC n. 500.655/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019.)"

Em outras palavras, não é possível discordar das instâncias ordinárias e concluir de forma diversa para afastar a conclusão de origem, porquanto ensejaria o necessário exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do recurso especial, que não admite dilação probatória.

Portanto, concluo que a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Por fim, considerando que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, deve haver a manutenção do ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2021/0368551-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.024.894 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084310720168160013 00413331320208160000 004133313202081600002
4133313202081600002 84310720168160013

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : BARBARA JOECKEL ALVES - PR089491
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.